

A. I. Nº - 279116.1126/04-8
AUTUADO - CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 28.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-03/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$48.647,48, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 219 a 226), alegando inicialmente que atua no ramo de distribuição de bebidas e que a exigência do imposto, nas aquisições de veículos pesados e caminhões, possui previsão legal, porém gera, como contrapartida o direito ao uso, como crédito, do imposto destacado no documento fiscal, o qual nunca foi apropriado por seu estabelecimento. Argumenta que a autuação se constitui numa “anomalia interpretativa”, já que “ao utilizar o crédito gerado, deve somente 30% do valor indicado no auto de infração a título de ICMS”.

Prosegue dizendo que “reconhece que não procedeu o recolhimento do diferencial de alíquota da aquisição de caminhões para o ativo permanente, cuja a data de ocorrência do fato gerador foram respectivamente, 26/02/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, 30/04/2003”, “no entanto, antes de que se pré julgue o presente contribuinte, entendemos não ter havido prejuízo aos cofres públicos”.

Transcreve o artigo 7º, do RICMS/97 e a ementa do Acórdão CJF nº 0010-11/02 do CONSEF e argumenta que a aquisição de equipamentos de outras unidades federadas, destinados ao ativo permanente, a partir de 1996, não é passível de cobrança da diferença de alíquotas e, mesmo que fosse, tal pagamento geraria um crédito que, por sua vez, jamais foi utilizado por seu estabelecimento, conforme as fotocópias que juntou aos autos.

Alega, ainda, que o autuante se equivocou na indicação do valor constante na Nota Fiscal nº 68686, emitida pela empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. (08/02/01), que é de R\$112.380,95 e não R\$118.000,00.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, ou se assim não for decidido, que o lançamento seja julgado procedente em parte “para impor, tão somente, a diferença de alíquota de ICMS que houver restado após a compensação do crédito que a autuada ainda não se apropriou, expurgando do Auto de Infração os valores referentes a penalidade”

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 418), pede a procedência do lançamento, aduzindo que a fotocópia da Nota Fiscal nº 68686, anexada aos autos à fl. 12, traz como base de cálculo o valor de R\$118.000,00 (conforme a planilha nº 01).

Alega que o artigo 111, inciso III, alínea “a”, do RICMS/97 estabelece que constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente e que o crédito fiscal do contribuinte deve ser apurado de acordo com o artigo 339, do RICMS/97, observadas as regras de estorno e utilização de crédito no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo permanente (CIAP).

Esta Relatora devolveu o PAF à Secretaria do CONSEF (fl. 420) para que fosse intimado o autuado a anexar o instrumento de procuração ao advogado que subscreveu a peça defensiva, solicitação atendida às fls. 423 e 424.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa confirmando que adquiriu, em outros Estados, veículos para seu ativo imobilizado e reconhecendo que não efetuou o pagamento do ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Argumentou, todavia, que, de acordo com o artigo 7º do RICMS/97 e a ementa do Acórdão CJF nº 0010-11/02 do CONSEF, não é devido o pagamento do referido imposto, a partir de 1996, uma vez que, embora tivesse direito ao uso, como crédito, do imposto destacado nas notas fiscais de entradas, não o apropriou em seus livros fiscais.

O RICMS/97 determina, em seu artigo 5º, inciso I, que, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Ao contrário do entendimento esposado pelo autuado, o inciso IV do artigo 7º do citado RICMS/97 estabelece as hipóteses de dispensa do pagamento do ICMS, em decorrência de diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, somente quando tais aquisições forem efetuadas por: **a)** produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais; **b)** contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta; **c)** transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do artigo 96 do RICMS/97, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas; **d)** contribuintes dispensados de escrituração fiscal. Como o autuado não se enquadra em nenhuma das situações de exclusão do pagamento do imposto, previstas na legislação, obviamente está obrigado a efetuar o recolhimento do tributo sempre que adquirir, em outras unidades da Federação, bens destinados ao seu ativo permanente.

Não obstante isso, como se trata de aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo do estabelecimento realizadas em maio de 2001, 2002 e 2003, portanto, após a edição da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte possui o direito a se creditar do imposto destacado nos documentos fiscais, porém está obrigado a efetuar o pagamento do ICMS devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, ainda que, posteriormente, possa lançar, a crédito, os valores efetivamente recolhidos, consoante o disposto no artigo 20, § 5º da mencionada Lei Complementar nº 87/96.

Por outro lado, o autuado alegou que o autuante cometeu um equívoco em seu levantamento, ao indicar o valor de R\$118.000,00, constante na Nota Fiscal nº 68686, emitida pela empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. (08/02/01), quando o correto seria de R\$112.380,95.

Segundo o artigo 69, do RICMS/97, “a base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem”.

Verificando o documento acima citado (fl. 12), constato que o valor total ali indicado é de R\$118.000,00, considerando a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo aquela importância ser adotada para o cálculo do imposto relativo à diferença de alíquotas. Dessa forma, entendo que está correta a autuação e é devido o valor apurado na infração, consoante a planilha e os documentos acostados pelo autuante às fls. 8 a 27 dos autos.

Quanto à decisão exarada pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal trazida pelo sujeito passivo, observo que se trata de um posicionamento isolado e não reflete a jurisprudência atualmente dominante neste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1126/04-8, lavrado contra **CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.647,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR